



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 4.402-C DE 2008 DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 38/08, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei n° 4.402-B de 2008  
do Senado Federal (PLS N° 38/08, na  
Casa de origem), que “altera o § 2º  
do art. 244-A da Lei n° 8.069, de 13  
de julho de 1990 - Estatuto da  
Criança e do Adolescente, para  
declarar, como efeito da condenação,  
a perda de valores e bens utilizados  
na prática ou exploração de  
prostituição de criança ou  
adolescente.”

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera o art. 244-A da Lei n° 8.069,  
de 13 de julho de 1990 - Estatuto da  
Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº  
8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da  
Criança e do Adolescente, para estipular pena obrigatória de  
perda de bens e valores em razão da prática dos crimes  
tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de  
julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 244-A. ....

Pena - reclusão de quatro a dez anos e  
multa, além da perda de bens e valores utilizados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator